



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA CABACEIRAS
PLANTÃO JUDICIÁRIO**

DECISÃO:

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por SITRANS – Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Campina Grande (PB), em face de PESSOAS INCERTAS E DESCONHECIDAS (Art. 46, §2º, do CPC), sendo que muitas delas ocupam e até mesmo bloqueiam a BR 230, desde o Porto de Cabedelo e em vários trechos no trajeto para a cidade de Campina Grande (PB), desde o dia 21/05/2018.

Sustenta para tanto, que desde o dia 21 de maio do corrente ano, motoristas transportadores autônomos fizeram várias manifestações no país, contra o aumento do combustível, paralisando rodovias, estradas e ruas, inclusive em toda a extensão de rodovia federal BR 230, da cidade de Cabedelo a Campina Grande, impossibilitando as Concessionárias do transporte público da cidade de Campina Grande (PB) de exercerem a sua livre atividade pública essencial, tendo em vista que estão impedidas de transportar combustíveis, e impossibilitadas de garantir o mínimo funcionamento do transporte coletivo de Campina Grande (PB).

Acrescenta que a situação é grave e já causa desabastecimento de aeroportos e postos já que o movimento paredista promovido pelos réus, que inicialmente fecharam a citada rodovia, bloqueando, ainda, o acesso à base de distribuição em Cabedelo, impossibilitando a entrada e a saída dos caminhões e, por consequência, impossibilitando as empresas concessionárias do transporte público de passageiros de exercerem a sua livre atividade, o que configura desde já o *fumus boni iuris*.

Aduz, ainda, que os prejuízos para a população da cidade de Campina Grande são incalculáveis com a completa falta de suprimento de combustíveis (quase 100% dos postos sem atendimento), com reflexo nas mais diversas áreas, tais como os serviços públicos essenciais como a segurança pública, bombeiros, hospitais e os próprios transportes públicos, além de afetar escolas, comércio, indústrias e outros.

Requer:

- a) a concessão da tutela provisória de urgência para determinar aos réus que se abstenham de praticar atos que impeçam, de fato ou potencialmente, o exercício das atividades essenciais atividades legitimamente desenvolvidas pelas concessionárias de transporte público de Campina Grande, deixando livre o acesso dos caminhões tanques próprios das concessionárias, no trajeto garagens/distribuidoras/garagens, pela rodovia federal BR 230; determinando ainda que os demandados se abstenham de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem em quaisquer trechos das vias urbanas, rodovias estaduais, federais ou aqueles próximas a distribuidoras na cidade de Cabedelo (PB), ou qualquer outra medida que V. Exa., na forma do art. 139 do CPC, entenda pertinente; OU ALTERNATIVAMENTE, DETERMINANDO AOS DEMANDADOS que garantam a trafegabilidade no leito carroçável das rodovias, em

seus dois sentidos, em quaisquer trechos;

- b) A expedição de Ofício às autoridades policiais competentes (PRF e PM), determinando a requisição de força policial necessária para garantia do efeito prático da liminar deferida, assegurando o livre acesso de ir e vir às instalações e às áreas de abastecimento situadas em Cabedelo/PB, inclusive com ordens expressas de escolta ou remoção de veículos, caminhões, carros de som e outros objetos, meios e pessoas que estejam impedindo o exercício do livre direito de ir e vir.

É o relatório. Decido.

O provimento *in limine litis* pleiteado possui os seus requisitos delineados no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro.

É bem verdade que, em se tratando de tutela provisória antecedente, esta deve ser requerida ao juízo competente para a causa. Contudo, considerando que a ausência de expediente forense aos domingos, este Juízo Plantonista detém a competência para decidir acerca das tutelas de urgência relativas às causas a serem ajuizadas no foro da Comarca de Campina Grande, sobretudo porque, consoante ressaltou o promovente, sendo os promovidos incertos, não obstante determináveis, mostra-se possível o ajuizamento da ação no foro do domicílio do promovente.

Assentadas tais premissas, mister analisar o cabimento e necessidade da decisão pretendida.

O movimento paredista dos caminhoneiros autônomos, apoiado por outras categorias, é público e notório, independentemente, pois, de qualquer prova.

Os transtornos que tal movimento tem acarretado aos diversos estados da Federação, e em especial à população de Campina Grande, também são indiscutíveis, não carecendo de qualquer demonstração nos autos.

Verifico, ademais, que o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, concedeu medida liminar, no curso da ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental 519, ajuizada pelo Excelentíssimo Presidente da República, por meio do Advogado Geral da União, na qual determinou:

Diante de todo o exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR postulada na presente ADPF, ad referendum do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999) e, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999:

(a) AUTORIZO que sejam tomadas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias; ou o desfazimento de tais providências, quando já concretizadas, garantindo-se, assim, a trafegabilidade; inclusive com auxílio, se entenderem imprescindível, das forças de segurança pública, conforme pleiteado (Polícia Rodoviária Federal, Polícias Militares e Força Nacional).

(b) DEFIRO a aplicação das multas pleiteadas, a partir da concessão da presente decisão, e em relação ao item (iv.b) da petição inicial, estabeleço responsabilidade solidária entre os manifestantes/condutores dos veículos e seu proprietários, sejam pessoas físicas ou jurídicas. (c) SUSPENDO os efeitos das decisões judiciais que, ao obstarem os pleitos possessórios formulados pela União, impedem a livre circulação de veículos automotores nas rodovias federais e estaduais ocupadas em todo o território nacional, inclusive nos respectivos acostamentos;

(d) SUSPENDO os efeitos das decisões judiciais que impedem a imediata reintegração de posse das rodovias federais e estaduais ocupadas em todo o território nacional, inclusive nos respectivos acostamentos.

Ao final da mencionada decisão, determinou o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes a sua publicação, bem como que fossem oficiados os Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para as providências cabíveis.

Conforme se percebe, tal decisão possui caráter nacional e vai ao encontro do pleito formulado pela parte autora.

Assim, nos termos do artigo 297 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, com fulcro nos fundamentos supra elencados e, ainda, em consonância com a decisão proferida na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 519 (DF), **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, A FIM DE DETERMINAR:**

- a) Que sejam tomadas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias; ou o desfazimento de tais providências, quando já concretizadas, garantindo-se, assim, a trafegabilidade; inclusive com auxílio, se entenderem imprescindível, das forças de segurança pública, conforme pleiteado (Polícia Rodoviária Federal, Polícias Militares e Força Nacional).
- b) Que se abstenham, os réus, de praticarem atos que impeçam, de fato ou potencialmente, o exercício das atividades essenciais atividades legitimamente desenvolvidas pelas concessionárias de transporte público de Campina Grande, deixando livre o acesso dos caminhões tanques próprios das concessionárias, no trajeto garagens/distribuidoras/garagens, pela rodovia federal BR 230;
- c) Que se abstenham os réus em ocupar, obstruir ou dificultar a passagem em quaisquer trechos das vias urbanas, rodovias estaduais, federais ou aquelas próximas a distribuidoras na cidade de Cabedelo, ou adotar quaisquer atos que impeçam as atividades desenvolvidas pelas concessionárias de transporte público de Campina Grande.
- d) Que sejam científicas a Polícia Rodoviária Federal, por intermédio de suas superintendências de Campina Grande/PB, assim como da superintendência estadual, situada em João Pessoa, assim como ao Comando Local da Polícia Militar em Campina Grande, e Comando Geral da Polícia Militar situado em João Pessoa, do inteiro teor desta decisão, assim como da decisão proferida na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 519 (STF), ficando determinada a utilização da força policial necessária a assegurar o livre acesso das concessionárias de transporte público de Campina Grande às instalações e às áreas de abastecimento situadas em Cabedelo/PB, bem como o seu retorno, após abastecimento, até Campina Grande/PB, podendo, inclusive, se necessário, escortar ou remoção de veículos, caminhões, carros de som e outros objetos, meios e pessoas que estejam impedindo o exercício do livre direito de ir e vir e, por conseguinte, o cumprimento desta decisão.

Após o fenecimento do Plantão Judiciário, encaminhe-se à Comarca de Campina Grande, para distribuição.

A parte autora poderá, nos termos do artigo 303, §1º, inciso I, aditar a inicial, com a complementação da sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Os réus, desconhecidos ou incertos, deverão ser citados e intimados por edital, com prazo

de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, para que compareçam à audiência conciliatória a ser aprazada pelo juízo competente, nos termos do artigo 303, §1º, inciso II, do mesmo diploma legal.

Diligências necessárias. **CUMPRA-SE.**

P. e I.

Cabaceiras, 27 de maio de 2018.



FABRÍCIO MEIRA MACÊDO
JUIZ DE DIREITO